



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2012 **(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiros laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4506/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiros laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts.

Art. 2º Fica proibido a comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiros laser com potência superior a 5 (cinco) miliwatts (mW) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput a aquisição e o uso desse dispositivo para fins industriais ou militares.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência e multa, no valor de cinco a vinte salários mínimos, aplicada em dobro a cada reincidência;

II – apreensão da mercadoria à venda.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As canetas com ponteiros laser são um objeto aparentemente inofensivo e de uso frequente por palestrantes, mas que podem se configurar em uma verdadeira arma e causar acidentes no caso de disporem de potência elevada no emissor de luz.

Segundo especialistas na matéria, um laser com potência de 5 miliwatts (mW) é considerado inofensivo ao olho humano. Ocorre que, hoje, já é possível encontrar à venda canetas com até 700 mW (miliwatts) de potência de laser.

Esse tipo de artefato tem elevado potencial ofensivo em caso de uso inadequado, o que torna ainda mais alarmante a constatação de que tais

equipamentos são vendidos no Brasil muitas vezes como brinquedos de crianças.

O equipamento também pode ser o responsável por um acidente de grandes proporções, caso seja usado em aeroportos, apontado para as cabines dos pilotos dos aviões no momento do pouso.

Além disso, é importante destacar que esse tipo de caneta com laser de elevada potência tem um feixe concentrado de luz com a capacidade de invadir o olho humano, que atravessa a córnea e o cristalino, atingindo diretamente o centro da retina, que o absorve como calor, provocando queimadura com reação inflamatória e resultando na perda da visão central.

Diante dessas constatações, o governo do Estado australiano de Nova Gales do Sul proibiu o uso de canetas com laser, que passarão a estar listadas como armas proibidas em seu território.

Outros países que já adotam restrições à comercialização de canetas com tal nível de potência são os Estados Unidos, o Japão e países da Comunidade Europeia.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir a comercialização de canetas com ponteira laser com potência superior a 5 miliwatts (MW) em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

FIM DO DOCUMENTO